



<b>Interessado:</b> Câmara de Vereadores de Nova Friburgo		
<b>Assunto:</b> Projeto de Lei nº 01/2017		
<b>Processo Interno:</b> 001/17		
<b>Parecer 001</b>	<b>Plenária</b>	<b>Aprovado em 27/04/2017</b>

## 1 - Relatório

PARECER do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 01/2017 proposto pelo Vereador Isaqua Demani, cuja **Ementa é a que segue:**

*“Assegura a liberdade dos alunos contra qualquer tipo de doutrinação nas salas de aula das instituições de educação infantil e fundamental pertencentes ao sistema municipal de ensino e dá outras providências.”*

### O corpo do referido Projeto de Lei tem o seguinte conteúdo:

*“Art. 1º. As instituições de educação infantil e fundamental pertencentes ao sistema municipal de ensino deverão observar na aplicação do ensino o conteúdo previsto no Anexo desta Lei.*

*Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.*

*Art. 3º. As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.”*

O Projeto ainda apresenta como Anexo o item “DEVERES DO PROFESSOR”, que notadamente é inspirado, senão cópia, do Projeto de Lei 867/2015, que inclui o Programa Escola sem Partido entre as diretrizes e bases da educação nacional, em tramitação no Congresso Nacional, a saber:

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

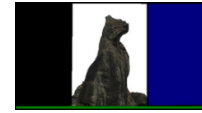
II - O Professor não favorecerá, não prejudicará e não constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.”

Além disso, como “Justificativa”, o PL em tramitação na Câmara de Vereadores de Nova Friburgo, apresenta as seguintes considerações:

“É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – na maioria absoluta das vezes incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade – conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos –, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:

1 - A liberdade de consciência – assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal – compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;

2 - O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe a liberdade de consciência do indivíduo. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para esse professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica;

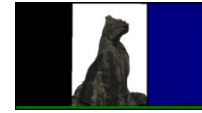
3 - Ora, é evidente que a liberdade de consciência dos estudantes restará violada se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais;

4 - Liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;

5 - A liberdade de ensinar, a seu turno, obviamente não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ideológica; nem, finalmente, o direito de dizer aos filhos dos outros o que é a verdade em matéria de religião ou moral;

6 - Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor;

7 - Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração”;

8 - Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

9 - A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;

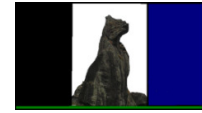
10 - A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;

11 - Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”;

12 - E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal;

13 - No que tange à educação religiosa e moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu art. 12 que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”;

14 - Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos;



15 - Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto deve ser neutro em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião;

16. Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.

Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

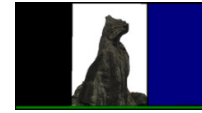
Que Deus abençoe nosso Município, nossa População!”

## 2 - Análise

Preliminarmente, cabe, em caráter geral, citar a procuradora federal dos Direitos do Cidadão Deborah Duprat que, em nota sobre o PL 867/2015, afirma que o mesmo

“nasce marcado pela inconstitucionalidade. O documento defende que, sob o pretexto de defender princípios como a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, assim como o pluralismo de ideias no ambiente acadêmico, o Programa Escola sem Partido coloca o professor em constante vigilância, principalmente para evitar que afronte as convicções morais dos pais. O projeto subverte a atual ordem constitucional por inúmeras razões: confunde a educação escolar com aquela fornecida pelos pais e, com isso, os espaços público e privado, impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem e contraria o princípio da laicidade do Estado – todos esses direitos previstos na Constituição de 88.” Segundo a procuradora, a escola, ao possibilitar a cada qual o pleno desenvolvimento de suas capacidades e ao preparar para o exercício da cidadania, “tem de estar necessariamente comprometida com todo o tipo de pluralismo”.

Vale, também, citar nota da Faculdade de Educação da UnB se posicionando contra a proposta:



*"O projeto de lei que propõe criminalizar professores sensíveis aos temas dos direitos humanos representa uma grave ameaça ao livre exercício da docência e constitui um retrocesso na luta histórica de combate à cultura do ódio, à discriminação e ao preconceito contra mulheres, negros, indígenas, população LGBTT [Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros], comunidades tradicionais e outros segmentos sociais vulneráveis."*

Sobre Projeto de Lei semelhante ("Escola Livre", em Alagoas), o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, suspendeu, em decisão liminar, a lei que cria o programa. O projeto, inspirado no Escola sem Partido, estabelecia punição para professores que praticassem 'doutrinação ideológica' em sala de aula.

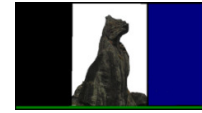
Em parecer contra o mesmo programa, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, afirma que *"não caberia ao Legislativo de Alagoas inovar no ordenamento jurídico e prever princípios gerais para a educação, mormente quando distintos daqueles da lei nacional"*. Avalia ainda que

*"a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes". E segue: "ao pretender cercear a discussão no ambiente escolar, a Lei 7.800/2016 de Alagoas contraria princípios conformadores da educação brasileira, em especial as liberdades constitucionais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a gestão democrática do ensino público".*

Além disso, vale salientar também o Programa Escola sem Partido apresenta-se como uma iniciativa preocupada com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior.

O PL que incorpora o seu ideário (sob o pretexto de defender princípios tais como "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado"; "pluralismo de ideias no ambiente acadêmico"; "liberdades de consciência e de crença") coloca o professor sob constante vigilância, principalmente para evitar que afronte as convicções morais dos pais.

Há que se considerar que a iniciativa legislativa nasce eivada de inconstitucionalidade. O art. 205 da Constituição traz como objetivo primeiro da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania. A seguir, enuncia também o propósito de qualificá-las para o trabalho. Essa ordem de ideias não é fortuita. Ela se insere na virada paradigmática produzida pela Constituição de 1988, de que a atuação do Estado se pauta por uma concepção plural da sociedade nacional. Apenas uma relação de igualdade permite a autonomia individual, e esta só é possível se se assegura a



cada qual sustentar as suas muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida.

Daí por que o espaço público, o espaço da cidadania, onde se colocam e se defendem os projetos coletivos, tem que, normativamente, assegurar o livre trânsito de ideias. E a escola, ao possibilitar a cada qual o pleno desenvolvimento de suas capacidades e ao preparar para o exercício da cidadania, tem que estar necessariamente comprometida com todo o tipo de pluralismo.

Nesse ponto, é preciso desmascarar o aparente compromisso que o PL tem com essa principiologia constitucional.

A começar pelo uso equivocado de uma expressão que, em si, é absurda: "neutralidade ideológica".

A definição modernamente mais aceita de ideologia, de John B. Thompson, são "os modos pelos quais o significado (ou a significação) contribui para manter as relações de dominação". Um poder dominante pode legitimar-se envolvendo pelo menos seis estratégias diferentes: promovendo crenças e valores compatíveis com ele; naturalizando e universalizando tais crenças de modo a torná-las óbvias e aparentemente inevitáveis; desqualificando ideias que possam desafiar-lo; excluindo formas rivais de pensamento; e obscurecendo a realidade social de modo a favorecê-lo. De modo que não há, ontologicamente, ideologia neutra.

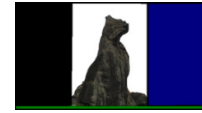
Ao contrário, para Adorno, por exemplo, a ideologia é uma forma de "pensamento de identidade", que expulsa para além de suas fronteiras singularidade, diferença e pluralidade. Daí por que, seguindo essa linha, Eagleton afirma que o oposto da ideologia não seria a verdade ou a teoria, mas a diferença ou a heterogeneidade.

O que se revela, portanto, no PL e no seu documento inspirador é o inconformismo:

- com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte;
- com a formatação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo;
- com o fato de a escola ser um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim (ao menos o questionamento) das ideologias sexistas, racistas, religiosas e de tantas outras que pretendem fulminar as versões contrastantes das verdades que pregam.

O PL subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões:

- 1) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado;
- 2) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III);
- 3) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II);



- 4) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares.

Enfim, e mais grave, o PL está na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente os de

*"construir uma sociedade livre, justa e solidária" e de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".*

### **3 - Decisão da Plenária**

**Nessa mesma esteira de raciocínio, o CMENF se posiciona veementemente contrário a aprovação de legislação desse mesmo naipe em Nova Friburgo.**

Primeiro porque o Poder Público, por sua natureza, não se imiscui na orientação sexual de ninguém e nem pode permitir práticas capazes de comprometer o desenvolvimento da identidade humana salvaguardada toda sua pluralidade e complexidade.

Segundo porque as escolas confessionais e as particulares, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, já têm, dos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

Ninguém é favorável a que uma escola ou um sistema educacional se vincule a um partido político. Isso seria o mesmo que restringir o poder de reflexão crítica que é inerente a qualquer projeto educacional que se preze. Todas as vezes que isso ocorreu houve ditadura e censura; e o mais precioso ingrediente do saber fora sequestrado: a liberdade.

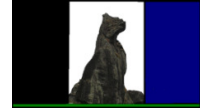
Mas o mesmo equívoco comete quem entende que seria possível neutralizar a educação e a escola de processos ideológicos. Seria o mesmo que acreditar numa matéria prima do conhecimento que fosse neutra e estéril – e que cada um utilizaria conforme sua preferência. Mas isso não existe. O saber é, intrinsecamente, ideológico.

*Ideologia é o conjunto de ideias que fundamentam nossos valores e motivam nossas atitudes. Ideias que nascem do contexto social e histórico no qual se vive. Contexto forjado por tradições, valores familiares, princípios religiosos, meios de comunicação e cultura vigente. Não há ninguém semideologia.*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ou seja, é impossível fazer educação sem levar em conta a pluralidade de perspectivas de que é formada a vida e a história.

Se é verdade que não cabe ao professor e à escola a doutrinação de qualquer espécie que seja (política, religiosa, filosófica etc), é igualmente acertado que não há educação sem a garantia do pluralismo de ideias. Não faz sentido a escola se aliar a um partido político. Muito menos fingir que não existe disputa partidária, um dos pilares da democracia. Uma coisa não pode excluir a outra.

Não há, que fique claro, ingenuidade de quem prega uma “escola sem partido”. Na verdade, os “sem partido” são partidários. Partidários da instituição de “tribunais pedagógicos” nas escolas e salas de aula. Tribunais que arbitrarão sobre bases muito relativas. E quando a lei abre espaço para arbitrariedades, injustiças passam a florescer. Professores ficarão ainda mais acuados em sala de aula. E hoje, após a aprovação de leis em alguns municípios de nosso país, contendo o mesmo formato proposto por este PL apresentado na Câmara Municipal de Nova Friburgo, já existem casos de perseguição política a profissionais da educação que assumem lutas sindicais em defesa da sua categoria, num claro exemplo de criminalização dos lutadores sociais. Não queremos que o mesmo aconteça em nosso município.